

LEI Nº 2.351, DE 11 DE MAIO DE 2010.

Publicada no Diário Oficial nº 3.135, publicada em 12 de maio de 2010.
Lei Declarada Inconstitucional pela ADI nº 4418, de 15/12/2016.

Altera a Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do art. 1º da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I -

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes públicos estadual e municipais, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resultem prejuízo ao erário público”.

Art. 2º Fica revogado o § 6º do art. 1º da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

Art. 3º O **caput** do art. 5º da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas atribuições, tem jurisdição em todo o território estadual sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, observando o disposto nos incisos I e II do art. 1º”.

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, nos termos do inciso II do art. 1º, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a moralidade administrativa e o interesse público, dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas”.

Art. 5º O art. 37 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 37. O Tribunal de Contas aplicará aos administradores ou responsáveis as sanções previstas nesta Lei, conforme procedimento estabelecido em seu Regimento Interno”.

Art. 6º O art. 39 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 39. Constituem infrações, sujeitando seus responsáveis à multa, limitada ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser fixada como moeda nacional:

- I - Ter contas julgadas irregulares e de que não resulte imputação de débito;*
- II - Praticar ato com grave ofensa à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo não possa ser quantificado;*
- III - Praticar ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário que não possa ser quantificado;*
- IV - Não atender, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência decorrente de decisão do Tribunal ou requisitada por Relator;*
- V - Sonegar a entrega de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;*
- VI - Reincidir no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Relator.*

§ 1º Os valores monetários decorrentes das multas aplicadas serão destinados ao Tesouro Municipal, quando o responsável pelo ato for administrador ou servidor de Município, e ao Tesouro do Estado, quando o responsável for servidor ou ordenador de despesas do Estado.

§ 2º O Regimento Interno do Tribunal de Contas disporá sobre os critérios de aplicação e de gradação da multa prevista neste artigo, levando em consideração a gravidade da infração, a dimensão do dano, a existência de dolo ou culpa, a reincidência”.

Art. 7º O art. 99 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 99. Para os fins estabelecidos no inciso XIV do artigo 19 da Constituição, o Governador do Estado encaminhará sua prestação de contas, anual, à Assembleia Legislativa.

§ 1º O Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, tão logo recebidas as contas, anuais, prestadas pelo Governador do Estado, as encaminhará ao Tribunal de Contas para que este, apreciando-as, sobre elas emita o parecer prévio, no prazo fixado no inciso I do artigo 33 da Constituição Estadual.

§ 2º As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 4º do artigo 80 da Constituição do Estado.

§ 3º O Regimento Interno do Tribunal de Contas regulamentará a apreciação das contas prestadas pelo Governador e o disposto no § 2º deste artigo”.

Art. 8º A alínea “b” do inciso I do artigo 136 da Lei 1.282 de 17 de dezembro de 2.001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136.....

b) um, dentre os membros do Ministério Público que atuam junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice, segundo os critérios estabelecidos na alínea anterior”.

Art. 9º Ficam revogados os artigos 104 e 147 da Lei 1.284 de 17 de dezembro de 2.001.

Art. 10. O **caput** do art. 148 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 148 O Ministério Público atuará junto ao Tribunal de Contas do Estado, com as seguintes finalidades”.

Art. 11º Fica revogado o inciso III do art. 168 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 11 dias do mês de maio de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM

Governador do Estado